



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Portaria CNMP-CN nº 228, de 21 de outubro de 2016.**

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e parágrafo 2º e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e com base na Reclamação Disciplinar nº CNMP 882/2015-06,

**RESOLVE:**

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça no Estado do Maranhão, **Zanony Passos Silva Filho**, em razão dos seguintes fatos:

*No período compreendido entre 12 de agosto de 2014 e, pelo menos, até 12 de abril de 2016, na cidade de São Luis/MA, o promotor de Justiça Zanony Passos Silva Filho, em razão da função pública exercida como titular da 31ª Promotoria Especializada de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa e descumprindo os deveres funcionais de agir com probidade, de zelar pela dignidade de suas funções, de indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos, de obedecer os prazos processuais e de desempenhar com zelo e presteza suas funções, praticou atos de ofício no inquérito civil nº 03/2014 em desacordo com as prescrições legais, ou os deixou de praticar quando a lei assim exigia, instrumentalizando o referido procedimento para assegurar a impunidade dos ilícitos nele versados (no caso, pagamento de propina a agentes públicos ligados à gestão da ex-Governadora Roseana Sarney Murad, decorrente de liberação fraudulenta de precatórios judiciais de R\$ 120.000.000,00), solicitando e recebendo, para tanto, vantagens indevidas efetivamente dadas e prometidas pela pessoa de Ricardo Jorge Murad.*

*Segundo apurado na sindicância nº 0.00.000.000223/2016, o promotor de Justiça instaurou o inquérito civil público nº 03/2014 e tratou de reunir, sob sua responsabilidade e com falsos argumentos, as investigações existentes sobre o gravíssimo ilícito - objeto de colaboração premiada na Operação Lava Jato, feita pela pessoa de Alberto Youssef, nacionalmente noticiada pela imprensa.*

*Todavia, com precária observância das formalidades procedimentais, mediante sucessivas paralisações imotivadas e sem despachos formalizados, manteve a investigação, por 20 meses, sem qualquer efetividade, impedindo, assim, que, na defesa do interesse coletivo (artigo 129, inciso III, da Constituição da República e artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93), fosse viabilizada a responsabilização dos integrantes da suposta organização criminosa responsável pelas improbidades praticadas.*

*Ao contrário de cumprir o dever legal de esclarecer os fatos, o promotor de Justiça mantinha estreito e espúrio vínculo com Ricardo Jorge Murad, cunhado de Roseana Sarney Murad, Secretário de Saúde da ex-Governadora de Estado e, portanto, pessoa diretamente ligada à*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*alta administração estadual na qual se operaram os desvios de recursos públicos, conforme descortinado nas interceptações telefônicas determinadas Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Luís/MA.*

*Tal relação de proximidade fez com que, de um lado, o promotor de Justiça repassasse a Ricardo Jorge Murad informações sobre o andamento das investigações no inquérito civil nº 03/2014, comunicando à referida pessoa que compareceria à cidade de Curitiba, em 17 de setembro de 2015, para realizar a oitiva de Alberto Youssef (réu colaborador da Operação Lava Jato que denunciou o esquema de precatórios fraudulentos no Maranhão), recebesse orientações dele para subsidiar o depoimento do preso e estabelecesse compromisso para reunião no retorno da diligência (ligações de nº 6480796, nº 6485907, nº 6486330, nº 6490574 e nº 6498096). Referido ato, entretanto, apenas se prestou a viabilizar o acesso ao preso custodiado na Operação Lava Jato, eis que, depois da realização de uma mera entrevista informal na carceragem (obtendo, assim, informações sobre os precatórios fraudulentos do Maranhão), o promotor de Justiça não formalizou o ato, não reiterou a diligência e omitiu a ocorrência no procedimento investigatório - inclusive, da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão.*

*De outro, no mesmo contexto das comunicações feitas para as tratativas do inquérito civil nº 03/2014, o promotor de Justiça solicitou e recebeu de Ricardo Jorge Murad vantagens indevidas, dentre as quais foram cabalmente identificadas: i) a cessão de um veículo com motorista para transporte do promotor de Justiça de Coroatá para São Luís, ocorrida no dia 29 de julho de 2015 (ligação nº 6335621); e ii) a cessão de espaço publicitário no jornal "O Estado do Maranhão", de propriedade da família Murad, em favor da noiva pediatra, ocorrida em 17 de setembro de 2015 (mesmo dia da viagem à Curitiba - ligação nº 6498096).*

2. Indicar, atendendo à exposição das circunstâncias dos fatos acima realizada, que o Promotor de Justiça no Estado do Maranhão, **Zanony Passos Silva Filho**, praticou falta funcional, em razão da violação dos deveres funcionais previstos no artigo 103, incisos I, II, III, IV e VI, combinado com o artigo 144, caput, e 177, parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e com artigo 38, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, como decorrência de conduta incompatível com o exercício do cargo caracterizadora de **crime de corrupção passiva** (artigo 317, §1º do Código Penal), com o objetivo de impor a **perda de cargo**.

3. Indicar, ademais, que os referidos fatos **também** são passíveis de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**INDISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA**, nos termos do art. 15, VII, da LOMPMA.

4. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, caput, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.

5. Determinar o apensamento da Sindicância CNMP nº 223/2016-42, ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

6. Indicar as seguintes testemunhas, sem prejuízo das que o relator determinar:

a) **Eduardo Mauat da Silva**, Delegado de Polícia Federal lotado em Curitiba/PR, na força-tarefa da Lava Jato.

b) **Alberto Youssef**, preso na carceragem da Superintendência da Polícia Federal, em Curitiba/PR.

c) **Ricardo Murad**, ex-deputado, residente no município de São Luís/MA, telefone (98) 99184-9797.

d) **João Leonardo Sousa Pires**, Promotor de Justiça da 29ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de São Luís/MA.

e) **Daniel Menezes**, agente da polícia federal, lotado na Unidade de Combate ao Desvio de Recursos Públicos, vinculada à Superintendência Regional do Maranhão, município de São Luís/MA.

f) **Marcelos Alves**, agente da polícia federal, lotado na Unidade de Combate ao Desvio de Recursos Públicos, vinculada à Superintendência Regional do Maranhão, município de São Luís/MA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Publicado no DE. CAD. PROC.  
de 25 1 16 1 16  
Pág.: 4-6

